



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
30/07/14

proposição
Medida Provisória nº 653

autor
Deputado JOÃO MAGALHÃES/MG

nº do prontuário

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 653, de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

- I- 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;
- II- 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- III- 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;
- IV- 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e
- V- 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que se trata este artigo:

- I- Será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;
- II- Implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido da forma do § 2º do art. 1º desta Lei, a partir da data em que manifestada a opção; e
- III- Fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação

tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

IV- § 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instaladas nas regiões incentivadas por esta Lei.

V- § 3º Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do inciso II do § 5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

VI- § 4º O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento regional do segmento automotivo. Pela proposta, empresas titulares de empreendimentos beneficiados com o incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (crédito presumido de 32% do IPI) passam a ter tratamento equivalente ao assegurado às indústrias automobilísticas contempladas com o incentivo da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (crédito presumido de IPI calculado sobre o devido a título de PIS/COFINS multiplicado por fatores descrentes de 2 a 1,5).

Considerando que as empresas beneficiárias dos incentivos previstos na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estão instaladas nas mesmas regiões e exploram os mesmos segmentos de atividades das empresas abrangidas pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, é razoável facultar as primeiras a possibilidade de optarem por benefício idêntico ao usufruído pelas segundas, de modo a possibilitar a ampliação da sua atividade econômica e a ampliação do volume de investimentos em novas tecnologias a serem aplicadas nas respectivas localidades, com o consequente adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores.

Desse modo, proporciona-se o equilíbrio concorrencial e o desenvolvimento igualitário das mesmas regiões incentivadas. Assim é porque ambos os incentivos são instrumento de articulação da ação da União nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vistas a reduzir as desigualdades regionais, como autorizado pelos arts. 3º, III, 43 e 151 da Constituição Federal.

A presente Emenda prevê também que as empresas que optarem por usufruir os benefícios devem realizar novos investimentos no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais).

Aprimora-se, outrossim, o cumprimento da obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desde a edição da Lei nº 12.218 de 2010, que introduziu o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.286, de 23 de agosto de 1999, verifica-se que as empresas instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, bem como na região Centro-Oeste (exceção feita ao Distrito Federal) têm enfrentando dificuldades para a aplicação do percentual mínimo exigido como condição para fruição do benefício fiscal de que se cuida.

Isso se deve ao fato de que, em razão da grande desigualdade existente no sistema



educacional de nosso País, as áreas que devem receber tais investimentos não possuem um número suficiente de entidades habilitadas a realizar os trabalhos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do setor automotivo.

Objetiva-se, assim, adequar a sistemática atual, permitindo que as empresas possam investir os recursos em projetos desenvolvidos em qualquer parte do território nacional, porém, com a condição de que o produto desses trabalhos seja obrigatoriamente destinado aos empreendimentos instalados nas áreas incentivadas.

Com isso, almeja-se o avanço tecnológico exigido pelo setor automotivo simultaneamente à manutenção do objetivo que justificou as edições das Leis n.º 9.440/97 e 9.826/99, consistente na expansão industrial das regiões menos desenvolvidas do País em bases competitivas.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO MAGALHÃES/MG



CD/14585.71524-88